



8

A LEI Nº 12.034/09 E O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATO – ASPECTOS RELEVANTES

Rodrigo López Zilio*

Introdução

A Lei nº 12.034/09 introduziu diversas modificações na estrutura da Lei das Eleições. No presente trabalho, sem pretensão de esgotar a matéria, vislumbra-se a necessidade de tecer algumas considerações acerca de tópicos relevantes trazidos à lume pelo novo diploma legislativo, especificamente em relação ao pedido de registro de candidato. Resumidamente, serão abordados aspectos relativos a reserva mínima de vaga por sexo, o momento de aferição das condições de elegibilidade, causas de inelegibilidade e as alterações supervenientes, o conceito legal de quitação eleitoral e a situação do candidato com o registro *sub judice* no dia do pleito, com o aproveitamento (ou não) dos votos para a legenda.

1 A reserva de vagas por sexo

De início, deve-se registrar que houve modificação normativa no §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97. A redação originária da Lei das Eleições estabelecia que,

* Promotor de Justiça no Estado do Rio Grande do Sul. Professor palestrante de Direito Eleitoral na Fundação Escola Superior do Ministério Público, na Escola Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul, no Curso de Pós-Graduação da Verbo Jurídico e no Instituto de Desenvolvimento Cultural (RS). Autor da obra: Direito Eleitoral – Noções Preliminares, Elegibilidade e Inelegibilidade, Processo Eleitoral (da convenção partidária à prestação de contas) e ações eleitorais, Editora Verbo Jurídico, 2ª Edição, 2010

Revista do Ministério Público do RS	Porto Alegre	n. 68	jan. 2011 – abr. 2011	p. 187-204
-------------------------------------	--------------	-------	-----------------------	------------





Rodrigo López Zilio

do número de vagas para cargos do Poder Legislativo, cada partido ou coligação “deverá reservar” o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Neste sentido, a interpretação dada ao dispositivo, em sua redação originária, estabelecia a necessidade, apenas, de reservar determinado número de vagas para candidatura por sexo, não sendo obrigatório o preenchimento em conformidade com os percentuais exigidos pelo legislador. Assim, em caso de não existir candidaturas em percentual mínimo existente, possível ao partido ou coligação apresentar a relação de candidatos sem atingir à sua cota máxima, não sendo lícito, contudo, preenchimento das vagas existentes com candidaturas do outro sexo, de modo a ultrapassar o limite legal. Com a edição da Lei nº 12.034/09, o legislador estabeleceu que o partido ou coligação “preencherá” as vagas existentes, observando a cota respectiva para candidatura de cada sexo. A questão a ser dirimida, em síntese, é se a mudança da expressão “deverá preencher” por “preencherá” acarreta alguma modificação no agir do partido ou coligação. Ou seja, dito de outro modo: se, a partir da determinação legal (“preencherá”), é imposto à agremiação partidária a observância proporcional das vagas de candidatura por sexo, em conformidade com o disposto pelo legislador.

Sem embargo de entendimento em contrário,¹ entende-se que a mudança legislativa não modifica a interpretação a ser dada ao dispositivo legal. Em verdade, a norma em vigor traz comando legal de conteúdo eminentemente programático, traduzindo-se em ação afirmativa de inclusão das mulheres na participação política nacional. Desta feita, não pode ser interpretada como obrigatoriedade, na medida em que traz irreparáveis prejuízos ao seu conteúdo prático, já que estimula a criação de candidaturas meramente *pro forma* – tão somente para contemplar a exigência legal –, frustra o fim básico da participação popular espontânea no acesso aos mandatos eletivos e permite a negociação de candidaturas fictícias para colmatação das vagas faltantes. No ponto, pois, patente que obrigar o partido ou coligação ao preenchimento de suas vagas, em observância ao disposto pela reserva legal, é interpretação que vai de encontro ao fim elementar da própria norma inserta no §4º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que tem por objetivo a promoção da igualdade de oportunidades na participação política de ambos os sexos. Portanto, em não sendo possível obter-se a participação de candidaturas na proporção desejada pelo legislador, a agremiação partidária não poderá preencher suas vagas na totalidade, dando vezo, assim, à possibilidade de indicação – em sendo o caso – das vagas remanescentes. No

¹ Para aqueles que advogam entendimento contrário (ou seja, que existe a obrigatoriedade de preenchimento das vagas em consonância aos limites legais de reserva por sexo), caso o partido ou coligação não observe o regramento exposto, necessário ao Juízo a concessão de prazo para adequação ao comando normativo e, somente em caso de omissão, é viável o indeferimento do registro da nominata apresentada.





mesmo norte, é o magistério de AGRA e CAVALCANTI,² quando observam que “não se considera obrigatório o preenchimento, totalmente, do mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo. Por razões eminentemente fáticas, não sendo encontrado o número mínimo para candidaturas de determinado sexo, não há obrigatoriedade dos partidos de preenchê-las, podendo as vagas permanecerem vazias. Tal entendimento evita que as agremiações possam completar essas vagas com cidadãos que não demonstram um interesse mínimo em participar da vida política, sendo alçados à condição de candidatos apenas para preencher um mandamento legal”. Calha registrar, contudo, que o TSE³ adotou entendimento diametralmente oposto, concluindo pelo “caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo”, sendo que “não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos (...) a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei”. Em síntese, pois, o TSE entende que o critério de percentuais de vaga por sexo deve observar as candidaturas efetivamente lançadas pelo partido ou coligação para o pleito, e não o número total de vagas cujo registro é assegurado abstratamente por lei.

2 O momento de aferição das condições de elegibilidade, das causas de inelegibilidade e as alterações supervenientes

Outra questão de extremo relevo que, a partir da edição da Lei nº 12.034/09, pode importar em sério problema prático, por ocasião da análise dos pedidos de registro de candidatura, é o momento de aferição das causas de inelegibilidade e das condições de elegibilidade, por força da nova dicção legal dada ao art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97, o qual estabelece que “as condições de elegibilidade e

² Comentários à Nova Lei Eleitoral – Lei nº 12.034 de 29 de setembro de 2009. Editora Forense, p. 26

³ Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

1. O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”, substituindo, portanto, a locução anterior “deverá reservar” por “preencherá”, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97.

3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei. Recurso especial provido. (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 78432 – Ac. – Rel. Arnaldo Versiani – j. 12/08/2010 – PSESS)





as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

O novo dispositivo legal, apenas, consagra o entendimento da jurisprudência⁴ de que as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade são aferidas⁵ no momento do pedido de registro de candidatura, embora a situação do candidato deva manter-se hígida até a eleição. Segundo dispõe a parte final do comando normativo, as circunstâncias supervenientes relevantes que importem em alteração da capacidade eleitoral passiva do candidato devem ser devidamente consideradas pelo julgador.

Neste sentido, deve-se ponderar que não é possível ao candidato, com suporte na parte final do dispositivo sob comento, preencher posteriormente ao pedido de registro condição de elegibilidade que não tenha sido colmatado no momento adequado. Assim, v.g., não é admissível que o candidato efetue o pagamento de multa eleitoral, com o fim de regularizar a sua situação, em momento posterior ao registro da candidatura, seja porque a conduta malfez a regra basilar do Direito Eleitoral – de que as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade são aferidas por ocasião do registro –, seja porque existe determinação específica que permite a quitação eleitoral para quem efetuar o pagamento ou o parcelamento devido até a data da formalização do registro da candidatura (art. 11, §8º, LE). Em verdade, pois, as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes que devem ser consideradas pelo julgador guardam pertinência exclusiva com causas que não dependam exclusivamente da manifestação de vontade do candidato, partido ou coligação. Dito de outro

⁴ AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. CONTAS REJEITADAS APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro. 2. Fatos supervenientes ao pedido de registro podem ser suscitados no recurso contra expedição de diploma, nas hipóteses previstas no art. 262 do Código Eleitoral. 3. Agravos regimentais desprovidos. (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34.149 – AC. – Rel. Marcelo Ribeiro – j. 25/11/2008)

⁵ O dispositivo legal, de bom alvitre ressaltar, apenas assevera o momento em que o órgão judicial irá aferir o preenchimento da capacidade eleitoral passiva (sentido *lato*), o que não significa, em absoluto, que as condições de elegibilidade e a ausência de causa de inelegibilidade devam ser preenchidas nesta oportunidade, até mesmo porque, v.g., a idade mínima – porque prescinde do elemento volitivo para a composição do seu suporte fático e portanto a sua implementação não sofre qualquer interferência do comportamento humano – deve ser demonstrada por ocasião da posse, na forma do art. 11, §2º, da Lei nº 9.504/97. Correta, no ponto, a observação de JOSÉ JAIRO GOMES (*op. cit.*, p. 204): “não se deve, pois, confundir o momento de *aferição* com o de *existência* das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade”, já que “em que pese deverem ser *aferidas*, *nem todas devem estar perfeitas* nessa ocasião”, concluindo que “o que aquela cláusula [art. 11, §10º] firma é o momento referencial para averiguação dos aludidos requisitos, em outros termos, estabelece que eles devem ser pensados com base na situação existente por ocasião da formalização do pedido de registro”.





modo, a parte final do dispositivo diz respeito àquelas circunstâncias advindas de causas externas a voluntariedade dos atores do processo eleitoral (v.g., sentença condenatória criminal, ação de improbidade administrativa procedente, expulsão do partido político com o cancelamento da filiação partidária, cassação de liminar que suspendia os efeitos da rejeição de contas).

Cumpra, entretanto, esclarecer que, a teor da redação dada ao §10º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, somente é possível ao julgador levar em consideração a alteração fática ou jurídica superveniente que ocorrer até a data da eleição, sendo que qualquer outra modificação *a posteriori*, em regra, é um indiferente e não pode ser sopesada, ressalvada especificamente eventual restrição à capacidade eleitoral passiva (*lato sensu*) ocorrente até a diplomação, passível de ser atacada pela ação impugnatória autônoma prevista no art. 262 do Código Eleitoral. Calha, ainda, registrar que, além de ocorrer necessariamente até a eleição, a causa superveniente que afaste a restrição da capacidade eleitoral passiva somente pode ser aceita se o registro da candidatura encontra-se, ainda, *sub judice*, já que, com o trânsito em julgado da decisão, torna-se preclusa a matéria. No mesmo norte, assevera MARCOS RAMAYANA⁶ que “a incidência dessa regra é limitada ao prazo final de julgamento dos registros de candidaturas, pois não é possível a anulação da decisão do registro já transitada em julgado, uma vez não se pode, pelo calendário eleitoral, reabrir todo o processo eleitoral de registro e votação”.

De outra parte, conquanto a norma refira-se à circunstância que afaste a inelegibilidade, conclui-se, igualmente, que qualquer alteração fática ou jurídica que faça incidir⁷ uma causa de restrição à capacidade eleitoral passiva (v.g., cassação de liminar que suspendia os efeitos do cancelamento da filiação partidária do candidato) também deverá ser levada em consideração pelo julgador – embora o TSE⁸ tenha apontado em sentido diverso, aduzindo que “a ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 (...) se refere exclusivamente às

⁶ Comentários sobre a Reforma Eleitoral, Editora Ímpetus, 2010, p. 39

⁷ Em sentido contrário, RAMAYANA (*op. cit.*, p. 38) aduz que “a interpretação desse assunto deve ser vinculada, tão somente às causas de inelegibilidade, e não às hipóteses referentes às condições de elegibilidade, pois estas foram omitidas do texto da lei”.

⁸ ELEIÇÕES 2010. Agravo regimental em recurso ordinário. Registro de candidatura deferido. Art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar n. 64/1990, alterado pela Lei Complementar n. 135/2010. Efeitos da rejeição de contas suspensos por força de medida liminar. Inelegibilidade afastada. Inaplicabilidade do § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/1997. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. (TSE – Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 230039 – Ac. – Rel. Carmem Lúcia – j. 03/02/2011 – DJE, Data 28/02/2011, p. 48)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PAGAMENTO DE MULTA APÓS PEDIDO DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11, § 10, LEI Nº 9.504/97. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 11, § 8º, I, da Lei nº 9.504/97, o reconhecimento da quitação eleitoral pressupõe que o condenado ao pagamento de multa tenha comprovado o pagamento ou parcelamento até a data do pedido de registro de candidatura. Precedente.





causas de inelegibilidade”, sob o argumento que as “condições de elegibilidade são constatadas no momento do registro da candidatura e eventual alteração fática ou jurídica não enseja a propositura de recurso contra diplomação, uma vez que apenas inelegibilidades e incompatibilidades podem ser objeto desse expediente processual. Assim, não há razão para considerar as modificações posteriores ao pedido de registro referentes a condições de elegibilidade”.⁹

Não impressiona a argumentação da c. Corte Superior, seja porque a realidade fático-jurídica do candidato que tem cerceada sua condição de elegibilidade deve ser sopesada pelo julgador – que tem obrigação de velar pela lisura do processo eleitoral –, seja porque a interpretação restritiva do cabimento do recurso contra diplomação, na hipótese do art. 262, I, do Código Eleitoral, não possui substrato jurídico razoável, em cotejo com o sistema de arguição de inelegibilidade do Direito Eleitoral, seja porque o próprio entendimento restritivo do TSE acerca do inciso I do art. 262 do Código Eleitoral é, até certo ponto, contraditório – já que admite como causa superveniente a afetar a elegibilidade a condenação criminal transitada em julgado, conquanto (para demonstrar certa coerência com a doutrina restritiva) assevere que se trata de hipótese de incompatibilidade,¹⁰ e não de restrição ao pleno exercício dos direitos políticos (art. 14, §3º, II, CF).

No mesmo norte, ainda, a restrição à capacidade eleitoral passiva pode ser considerada de ofício pelo julgador nas hipóteses em que, por si só, for causa suficiente para que a Justiça Eleitoral não acolha a pretensão registral (v.g., superveniência de sentença criminal condenatória definitiva) e desde que não deferido definitivamente o registro do candidato, pois, caso contrário,

2. A quitação eleitoral é condição de elegibilidade, razão pela qual não se aplica nesses casos a ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade. 3. Agravo regimental desprovido. (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 69047 – Ac. – Rel. Aldir Passarinho Junior – j. 03/11/2010 – PSESS)

⁹ Excerto do voto do Ministro Aldir Passarinho Junior no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 69047.

¹⁰ Recurso contra expedição de diploma. Suspensão de direitos políticos. (...) 3. Se o candidato, na data da diplomação, está com seus direitos políticos suspensos – em decorrência do trânsito em julgado de decisão penal posterior ao pedido de registro –, é cabível a interposição de recurso contra expedição de diploma com base no art. 262, I, do Código Eleitoral. 4. A superveniente suspensão de direitos políticos configura situação de incompatibilidade, a que se refere o art. 262, I, do Código Eleitoral, visto que não há como alguém que não esteja na plenitude desses direitos exercer mandato eletivo. 5. Conforme ocorre com as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade – que são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura –, no ato de diplomação o candidato não pode igualmente ostentar restrição à plenitude dos seus direitos políticos (Art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal). 6. Não se insere na competência da Justiça Eleitoral examinar as razões pelas quais a extinção da punibilidade do candidato somente foi decidida após a diplomação, além do que tal fato não afasta o obstáculo averiguado por ocasião de sua diplomação. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental não conhecido. (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35709 – Ac. – Rel. Arnaldo Versiani – j. 29/04/2010 – DJE, Data 24/5/2010, Página 58)





preclusa a oportunidade, sendo que a matéria somente poderá ser perquirida em sede de recurso contra diplomação. Na mesma alínea, vislumbra-se que a causa de restrição à elegibilidade (sentido *lato*) pode ser considerada de ofício pelo julgador quando tenha vínculo – ainda que indireto – com o fundamento do pedido veiculado na ação impugnatória do registro de candidato, pois procedida a citação é vedada a ampliação da *causa petendi* sem o consentimento do impugnado (art. 264 do Código de Processo Civil). Por fim, no caso de a hipótese de restrição à capacidade eleitoral passiva ser completamente independente da causa veiculada na impugnatória do registro, é necessário ao interessado, para obter o afastamento do candidato eleito, o manuseio do recurso contra diplomação (art. 262 do Código Eleitoral); neste caso, a causa de superveniência negativa pode ocorrer mesmo após a eleição, mas desde que antes da diplomação, de modo a possibilitar o manuseio do remédio previsto no art. 262 do Código Eleitoral.

De outra parte, não é possível ao julgador, com base em mero juízo de probabilidade futura, deferir registro de candidatura porque existe previsão do término da restrição à capacidade eleitoral passiva no interregno que permeia entre o final do período do registro e antes da data do pleito. Com efeito, inviável ao julgador, no transcorrer de uma ação de impugnação ao registro, antecipadamente, concluir pelo não-acolhimento do pedido, sob o fundamento de que a pena criminal tem previsão de término para período intermediário ao final do prazo do registro e a eleição. Não é demais consignar, *v.g.*, que o futuro término da pena privativa de liberdade é um evento necessariamente incerto, sendo possível a incidência de intercorrências diversas (*v.g.*, reconhecimento de falta grave, com a perda dos dias remidos) que afetam, diretamente, a duração da pena e, por consequência, a restrição à capacidade eleitoral passiva. Em casos tais, havendo a incidência de uma causa de inelegibilidade no momento do registro – que é a ocasião adequada para análise da matéria –, é dever do julgador indeferir o registro, não sendo lícito perquirir juízo de probabilidade de inexistência futura de restrição à capacidade eleitoral passiva. No caso em tela, o impugnado, aforando a irresignação respectiva, leva à apreciação da matéria à Superior Instância, a qual, para afastar a conclusão negativa do juízo, deverá atentar para que a restrição à capacidade eleitoral passiva cesse, definitivamente, antes da eleição, conquanto o prazo fatal para julgamento dos registros seja quarenta e cinco dias antes do pleito (art. 16-A da Lei nº 9.504/97).

Em síntese, pois, a melhor interpretação para a regra trazida à lume pelo art. 11, §10º, da Lei nº 9.504/97 indica que qualquer causa superveniente ao registro, externa à voluntariedade do candidato, partido ou coligação, que afaste ou importe em inelegibilidade deve ser sopesada pelo julgador, desde que incidente até o momento do pleito e não precluso o registro da candidatura.





3 O conceito de quitação eleitoral: a apresentação e a desaprovação de contas

Questão igualmente delicada e polêmica reside na conceituação legal dada à quitação eleitoral, por força do disposto no art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97. Em síntese, ausente definição legal, o c. TSE estabeleceu os elementos conceituais da quitação eleitoral na Resolução nº 21.823/04. Ao depois, para as eleições de 2008, a Corte Superior exarou entendimento de que a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu (art. 41, §3º, da Resolução nº 22.715/08 do TSE).

No entanto, a Lei n. 12.034/09 incluiu o § 7º no art. 11 da Lei n. 9.504/97, o qual estabelece que a certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. Ou seja, analisando a nova dicção legal, a quitação eleitoral exige, apenas, a apresentação das contas de campanha que, por sua vez, abarca a aprovação (ainda que com ressalvas) e, mesmo, a desaprovação de contas, restando excluída da quitação eleitoral a hipótese de não¹¹ apresentação das contas (art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97).

Neste norte, deve-se consignar que o novo conceito de quitação eleitoral, adotado a partir da Lei nº 12.034/09, não tem aplicação retroativa, sendo que os candidatos que porventura tiverem suas contas desaprovadas em eleições pretéritas não podem ser beneficiados com o novo comando normativo. Com efeito, a restrição à quitação eleitoral, consoante entendimento sedimentado, perdura enquanto durar o mandato ao qual concorreu o candidato. Assim, não impressiona a assertiva de que, tratando-se de norma de direito material, a aplicação deveria retroagir, com o fito de beneficiar àqueles que, sob a égide da legislação eleitoral anterior, tiveram juízo negativo sobre suas contas. Sobreleva, no caso concreto, a necessidade de se preservar a estabilidade das relações jurídicas, já que, *in casu*, deve ser prestigiado o princípio da segurança jurídica e da isonomia entre os candidatos, sendo razoável que a interpretação levada a efeito em pleitos passados permaneça incólume, na medida em que

¹¹ Em verdade, existem duas hipóteses de não-apresentação de contas: a) o candidato não apresentou as contas no prazo fixado em lei (30 dias após a eleição – art. 29, III e IV, da Lei nº 9.504/97) e, após notificado pela Justiça Eleitoral, novamente não prestou as contas, no prazo de setenta e duas horas (art. 26, §4º, da Resolução nº 23.217/10); b) o candidato apresentou as contas “desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos eleitorais e cuja falta não seja suprida após o prazo de 72 horas, contados da intimação do responsável (art. 26, §6º, da Resolução nº 23.217/10).





um tratamento diversificado afronta, igualmente, o princípio da preclusão do Direito Eleitoral. Não é demais repisar que a regra é a aplicação do princípio da irretroatividade, havendo a eficácia da lei a partir de sua entrada em vigor, ressalvada previsão expressa em sentido contrário. Em síntese, pois, candidatos que tiveram suas contas desaprovadas nas eleições de 2008 não têm direito à quitação eleitoral para as eleições de 2010, porquanto a interpretação até então levada a efeito pela Corte Superior estende a ausência de quitação durante todo o curso do mandato ao qual concorreu. No entanto, a partir do pleito de 2010, é possível (embora não recomendada) a interpretação de que aquele que teve as contas rejeitadas, mas as apresentou, faz jus à quitação eleitoral. Com efeito, para as eleições de 2010, o art. 26, §4º, da Resolução 23.221/10 do TSE estabeleceu que a quitação eleitoral pressupõe a “regular” apresentação de contas. Assim, a dúvida que permanece é se, a partir das eleições de 2010, para a quitação eleitoral será suficiente a mera apresentação das contas ou, ao contrário, somente a apresentação regular das contas é que é causa de quitação eleitoral?

No léxico,¹² quitação é o ato de se desobrigar do que devia dar ou fazer, ou de pena ou satisfação. No Direito Civil, quitação é “o ato pelo qual o credor, ou seu representante, certifica o pagamento”.¹³ No Direito Eleitoral, a partir da conceituação dada pelo TSE, a quitação eleitoral abrange, indistintamente, a regularidade em relação à capacidade eleitoral ativa (regular exercício do voto, salvo quando facultativo), à participação como cidadão (atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito) e à capacidade eleitoral passiva (inexistência de multas aplicadas em caráter definitivo e não remetidas e a prestação de contas de campanha).

Neste sentido, a análise a ser delineada, a partir da essência conceitual de quitação (como desobrigação), é qual a extensão comportamental minimamente ética a ser exigida para que um candidato possa ser considerado como isento do encargo exercido como agente político no mandato anterior. Em síntese, a quitação eleitoral, analisada sob a ótica exclusivamente do candidato – que, por óbvio, necessariamente é um eleitor –, abrange dois aspectos fundamentais: as multas aplicadas e as contas a serem prestadas. No ponto, o próprio legislador já asseverou que se encontra em quitação eleitoral o candidato que não possuir multas aplicadas e não remetidas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral. A seguir, o legislador estabeleceu, na art. 11, §8º, da Lei nº 9.504/97, a possibilidade de quitação eleitoral àqueles que tenham “comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido” até a data do registro (inciso

¹² Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira, 2ª Edição, Nova Fronteira.

¹³ Obrigações. Orlando Gomes, Editora Forense, 12ª Edição, 1999, p. 107





I) e àqueles que “pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato” (inciso II). Assim, para aqueles candidatos que tenham praticado um ilícito eleitoral e, portanto, tenham recebido uma sanção pecuniária, o legislador exige, para fins de quitação eleitoral, o pagamento do débito ou, ao menos, o parcelamento regularmente cumprido.

A prestação de contas, que se caracteriza por procedimento de caráter administrativo, serve de instrumento de controle e fiscalização da regularidade da arrecadação e dos gastos de recursos eleitorais. Conquanto seja um elemento da mais alta importância para perscrutar eventuais irregularidades relativas à arrecadação e gastos de campanha, em verdade, a prestação de contas tem recebido tratamento extremamente formal, sendo desprezada a sua verdadeira utilidade no depuramento do sistema eleitoral brasileiro. Por força da dicção legal, é certo que a não-apresentação das contas no prazo legal impede a diplomação, enquanto perdurar (art. 29, §2º, da Lei nº 9.504/97), conquanto a jurisprudência tenha sedimentado o entendimento de que a rejeição de contas, por si só, não acarreta impedimento para a diplomação do candidato (TSE – Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 405 – Rel. Humberto Gomes de Barros – j. 21.03.2006). É a partir da regra exposta no art. 29, §2º, da Lei nº 9.504/97 – que dá eficácia negativa, apenas, à ausência de apresentação de contas – que a novidade introduzida pelo art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, por força da Lei nº 12.034/09, deve ser analisada, sob pena da mais absoluta ineficácia na inovação legislativa.

Com efeito, se a não-apresentação de contas impede a diplomação – que é o mais – é absolutamente inócuo interpretar o novo comando normativo inserto no §7º do art. 11 da Lei das Eleições no sentido de que, tão-somente, a não-apresentação das contas impede a quitação eleitoral – que é o menos. Neste toar, deve-se ponderar que, quando imputada multa ao infrator, somente o seu pagamento ou parcelamento adequado leva à possibilidade de obter a quitação eleitoral; assim, parece que não é razoável admitir que, apenas, a partir da mera apresentação das contas – ainda que apontem graves irregularidades – seja possível a obtenção de efeito idêntico, já que haveria um injustificado tratamento desigual em situações abstratamente equânimes. Não se diga que a existência de instrumentos próprios de combate ao abuso de poder torna despicenda a interpretação de que a rejeição de contas impede a quitação eleitoral, na medida em que, por evidente, a prestação de contas e os atos de abuso de poder transitam em esferas diversas (administrativa e judicial) e, portanto, dada a autonomia de instâncias, não se substituem ou se confundem – até mesmo porque nem toda a rejeição de contas, *de per se*, configura-se em ato de abuso de poder. Não





é demais consignar que a quitação eleitoral, conforme o escólio de PEDRO ROBERTO DECOMAIN (*op. cit.*, p. 71), torna obrigatório que os candidatos devam estar em dia “com todos e quaisquer deveres eleitorais que lhes sejam impostos por lei. Se houverem descumprido algum e por isso sofrido penalidade administrativa (multa, em particular), devem ter adimplido essa penalidade, para que possam obter certidão de quitação eleitoral”.

Em oportunidade anterior,¹⁴ defendeu-se que “a nova norma contida na redação dada ao §7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 é um retrocesso, servindo de incentivo para a prática de atos irregulares na arrecadação e gastos eleitorais e colocando em plano inferior a prestação de contas no atual cenário eleitoral” e, portanto, “uma interpretação razoável e adequada ao fim preconizado pelo legislador constitucional (...) é que a apresentação de contas, para fins de certidão de quitação eleitoral, pressupõe a sua tempestividade e regularidade (ou seja, exame de mérito positivo)”. Reitera-se o dito anteriormente: não há como entender de modo diverso. Com efeito, a quitação eleitoral, malgrado o teor normativo veiculado no art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, pressupõe a aprovação – ainda que com ressalvas – das contas prestadas. Neste toar, quando o legislador condiciona a quitação eleitoral à apresentação das contas significa, apenas, que o candidato tem a obrigação elementar de submeter suas contas à apreciação da Justiça Eleitoral. Não significa, como poderia sugerir uma interpretação mais apressada, que basta a mera apresentação das contas para obter-se a quitação eleitoral.

Em verdade, a quitação eleitoral pressupõe a sua regularidade, exatamente na forma delineada pelo c. TSE (art. 26, §4º, da Resolução 23.221/10), ou seja, pressupõe o exame de mérito positivo das contas. Neste sentido, a desaprovação das contas afasta qualquer possibilidade de o candidato receber um atestado de idoneidade da Justiça Eleitoral, na medida em que existe uma contradição ontológica evidente entre o conceito de quitação eleitoral e de contas rejeitadas. Não é concebível que a Justiça Eleitoral reconheça quitação eleitoral a um candidato que descumpra a mais mezinha de suas obrigações, que é a de observância mínima das regras de arrecadação e gastos de recursos eleitorais. No ponto, reconhecida a tensão ético (demonstrada na conduta do candidato que teve as contas de campanha rejeitada) e legal (do comando expresso no art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, em conformidade com o art. 105 do mesmo diploma) dos preceitos normativos expostos, a interpretação da norma protetiva de *standart* comportamental adequado ao critério do bom administrador deve receber uma dimensão jurídica especial e relevante.

¹⁴ Direito Eleitoral: Noções Preliminares, Elegibilidade e Inelegibilidade, Processo Eleitoral (da convenção à prestação de contas) e ações eleitorais. Rodrigo López Zilio, Editora Verbo Jurídico, 2ª Edição, 2010, p. 261.





Rodrigo López Zilio

Assim, malgrado a nova redação dada ao art. 105 da Lei nº 9.504/97, a partir da Lei nº 12.034/09 – que estabelece a impossibilidade de uma resolução restringir direitos –, a interpretação de que a quitação eleitoral pressupõe a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, deve ser prestigiada, até mesmo como uma forma de concretização do exercício do poder depurador da legislação por parte do Poder Judiciário, notadamente nos aspectos concretos que apontem violação ou contrariedade ao princípio da probidade e da moralidade para o exercício de mandato (art. 14, §9º, da Constituição Federal). Não se trata de uma inovação indevida no ordenamento jurídico, mas de uma conformação interpretativa do significado ontológico de quitação eleitoral – que se traduz, em síntese, em adequação às obrigações eleitorais. Em verdade, trata-se de prestigiar uma interpretação sistemática¹⁵ das normas eleitorais, com o fito de preservação ao máximo os bens jurídicos tutelados pela esfera especializada, como forma de superação de uma interpretação literal e restritiva da norma. E, em uma interpretação sistemática das normas eleitorais, inegável a conclusão de que a quitação eleitoral possui íntima e estreita vinculação com a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, não sendo admissível o reconhecimento formal pela Justiça Eleitoral de que aquele que teve suas contas de campanha rejeitadas, porque cometeu erro material grave comprometedor da regularidade, encontra-se em situação de conformidade com os ditames éticos e morais exigidos pela legislação. No ponto, aliás, desnecessário até que haja resolução específica do TSE adjetivando a quitação eleitoral com a expressão regularidade, porque a construção pode – e deve – ser efetuada através do julgamento do caso concreto, como forma de interpretar a norma com vista à preservação do interesse público.

Em síntese, pois, ainda a partir da vigência da Lei nº 12.034/09, entende-se que a quitação eleitoral pressupõe a regular prestação de contas, ou seja, somente possui quitação eleitoral o candidato que tenha suas contas aprovadas, ainda que com ressalva, na forma prevista pelo artigo 30, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97. De outro vértice, não possui quitação eleitoral tanto o candidato que não apresenta as contas (art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97) como aquele que tem suas contas desaprovadas (art. 30, III, da Lei nº 9.504/97). Até mesmo porque, conclusão em contrário – a partir de uma interpretação rasa do novo dispositivo legal previsto no §7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 –, permite, igualmente, a conclusão de que a rejeição de contas do candidato é um provimento

¹⁵ JUAREZ FREITAS (*in*, A Interpretação Sistemática do Direito, Malheiros, 3ª edição, 2002) explica que “todo intérprete sistemático, na condição de positivador derradeiro, culmina o aperfeiçoamento do Direito Positivo e, em razão disso, não presta vassalagens a normas, nem aceita passivamente horrendas omissões que impedem a tutela inadiável do aludido núcleo essencial dos direitos em suas múltiplas faces. (...) O intérprete sistemático precisa, pois, ao concretizar o Direito, preservar a sua unidade substancial e formal, sobrepassando contradições nefastas”.





jurisdicional inútil, desprovido de qualquer efeito prático ou jurídico relevante, já que reconhecido pelo ordenamento jurídico a ausência de quaisquer outros mecanismos concretos de efetivação retributiva negativa para as contas desaprovadas. O TSE, de bom alvitre consignar, após entendimento¹⁶ no mesmo sentido do signatário, retrocedeu e defende entendimento que basta, apenas, a apresentação¹⁷ das contas para que o candidato tenha quitação eleitoral.

4 O candidato *sub judice* no dia do pleito, nulidade de votos e aproveitamento para a legenda

Por fim, necessário breves ponderações acerca da nova redação dada ao art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 12.034/09, o qual dispõe que “o cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato”. A questão em debate é se, a partir do acréscimo do referido dispositivo legal na Lei das Eleições, haveria uma revogação do §4º do art. 175 do Código Eleitoral – o qual visa temperar o rigor da regra antecedente do §3º (“são nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados”), estabelecendo que “o disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro”.

¹⁶ PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUITAÇÃO ELEITORAL. LEI 12.034/2009. DEVER DE PRESTAR CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL. ARTS. 14, § 9º, E 17, III, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. MERA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS. SOLICITAÇÃO RESPONDIDA.

I – A exegese das normas do nosso sistema eleitoral deve ser pautada pela normalidade e a legitimidade do pleito, valores nos quais se inclui o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, nos termos dos arts. 14, § 9º, e 17, III, ambos da Constituição.

II – Não se pode considerar quite com a Justiça Eleitoral o candidato que teve suas contas desaprovadas pelo órgão constitucionalmente competente.

III – Para os fins de quitação eleitoral será exigida, além dos demais requisitos estabelecidos em lei, a aprovação das contas de campanha eleitoral, não sendo suficiente sua simples apresentação.

IV – Solicitação respondida. (TSE – Processo Administrativo nº 59.459 – Rel. designado Ricardo Lewandowski – j. 03/08/2010 – DJE, Data 23/9/2010, Página 21)

¹⁷ Registro. Quitação eleitoral. Desaprovação de contas de campanha.

1. A Lei nº 12.034/2009 trouxe novas regras no que tange à quitação eleitoral, alterando o art. 11 da Lei nº 9.504/97, que, em seu § 7º, passou a dispor expressamente quais obrigações necessárias para a quitação eleitoral, entre elas exigindo tão somente a apresentação de contas de campanha eleitoral. 2. A desaprovação das contas não acarreta a falta de quitação eleitoral. 3. Eventuais irregularidades na prestação de contas relativas a arrecadação ou gastos de recursos de campanha podem fundamentar a representação objeto do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 442.363 – Ac. – Rel. Arnaldo Versiani – j. 28/09/2010 – PSESS)





Parcela da doutrina é contundente ao asseverar a revogação do §4º do art. 175 do Código Eleitoral pela regra trazida no parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, a partir da edição da Lei nº 12.034/09. Com efeito, ao comentar o novo diploma legal, AGRA e CAVALCANTI obtemperam que “o posicionamento assumido representa uma revogação tácita do artigo 175, §4º, do Código Eleitoral, que previa que, se a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento do registro fosse proferida após a realização da eleição que disputou o candidato considerado inelegível, os votos seriam computados para o partido ou coligação pelo qual ele tivesse realizado o seu registro” (*op. cit.*, p. 33).

Contudo, esta não parece a melhor interpretação a ser dada à matéria. Com efeito, JOSÉ JAIRO GOMES, mais uma vez, é insuperável na análise do conteúdo normativo sob debate, quando traduz o real sentido da norma trazida pelo art. 16-A e seu parágrafo único, da Lei nº 9.504/97. Para JAIRO GOMES,¹⁸ a regra inserta no art. 16-A, “caput”, diz respeito à validade dos votos do candidato (para todos os efeitos) e pressupõe o deferimento definitivo do registro por Instância Superior; a regra do parágrafo único, de seu turno, dispõe sobre a possibilidade de cômputo dos votos para a legenda (do partido ou coligação) e pressupõe o deferimento do registro (ainda que provisório) à data do pleito.

Em apertada síntese, vislumbram-se as seguintes hipóteses acerca de nulidade, ou não, de votos para candidatos que concorrem *sub judice* nas eleições proporcionais: a) o candidato tem o registro indeferido¹⁹ na época da eleição, mas concorre *sub judice*, e a decisão indeferitória é mantida pela Superior Instância, os votos são nulos para todos os efeitos (art. 175, §3º, CE); b) o candidato tem o registro indeferido na época da eleição e concorre *sub judice*, sendo a decisão indeferitória reformada pela Superior Instância, os votos são válidos para todos os efeitos²⁰ (ou seja, são computados para o candidato e para a legenda); c) o candidato tem o registro deferido na época da eleição, embora

¹⁸ Nas palavras do autor (*op. cit.*, p. 406): “enquanto a regra desse § único condiciona o cômputo do voto para o partido ao mero ‘deferimento do registro’, o *caput* desse mesmo dispositivo condiciona sua validade (não o seu cômputo para a legenda) ao deferimento do registro por ‘instância superior’. Destarte, se o registro do candidato estava *deferido* na altura do pleito, se vier a ser indeferido ou cassado posteriormente, os votos que receber serão válidos em parte, eis que aproveitados para a agremiação política e computados para a formação do quociente eleitoral e partidário. Isso é assim porque ao votar no candidato, o eleitor também escolhe seu partido.”

¹⁹ Calha registrar, conforme registra José Jairo Gomes (pp. 419/420), que, segundo determinação do TSE, os votos dados aos candidatos não registrados à época do pleito devem ser computados separadamente dos demais. Dito de outro modo, os votos não são computados e são mantidos apartados dos demais candidatos, sendo que, em caso de deferimento do registro, haverá, então, a totalização dos votos.

²⁰ Neste caso, os votos que estavam sendo computados em separado serão totalizados e deixarão de ter o caráter da provisoriedade.





sub judice, e tem a decisão deferitória mantida pela Instância Superior, os votos serão válidos para todos os efeitos (ou seja, são computados para o candidato e para a legenda); d) o candidato tem o registro deferido à época do pleito, embora *sub judice*, e, posteriormente, tem a decisão reformada pela Superior Instância, os votos serão computados para a legenda (art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97; art. 175, §4º, CE).

Neste último caso, como explica JAIRO GOMES (*op. cit.*, p. 419), o parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 “condiciona o ‘cômputo’ do voto para o partido ao mero ‘deferimento do registro do candidato’, de modo que, no dia do pleito, ele concorra com o registro deferido. Não se trata, portanto, do juízo final acerca da *validade* do voto, mas do deferimento inicial do registro para fins de disputa no pleito. É que, no sistema proporcional, o voto tem caráter *dúplice*, sendo considerado: *i*) para a formação do quociente partidário, de sorte que o partido alcance o quociente eleitoral e conquiste cadeiras na Casa Legislativa; *ii*) para o candidato individualmente considerado, de modo que ele possa ficar bem situado na lista do partido, logrando a indicação para ocupar a cadeira a este destinada”. E, a seguir, arremata JAIRO GOMES: “sendo computados os votos apenas para a legenda (contribuindo, pois, para o alcance do quociente eleitoral e partidário), não é defensável afirmar que estejam totalmente eivados de nulidade. É que nulidade implica a retirada do ato do mundo jurídico. Isso, na verdade, não ocorre, pois os votos são parcialmente nulos”.

Assim, ao contrário do que uma primeira leitura do novo comando normativo poderia sugerir, as regras estabelecidas pelo art. 16-A e seu parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 harmonizam-se com o estabelecido no art. 175, §§3º e 4º do Código Eleitoral, exatamente no mesmo norte que o c. TSE²¹ tem apontado – já que, em resumo, o disposto no art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 exige, para a contagem dos votos para a legenda, o deferimento (ainda que provisório) do registro do candidato na época do pleito, ainda que posteriormente haja a reforma do *decisum* e o indeferimento do registro ou o reconhecimento da inelegibilidade. Não impressiona a tese de que seria indevida uma reforma legislativa – que acrescentou o art. 16-A na Lei das Eleições – para corroborar posicionamento jurisprudencial do TSE, já que, em grosseira síntese, grande parte da Lei nº 12.034/09 apenas e tão-somente confirmou matéria já sedimentada, através de Resoluções, pela Corte Superior (v.g., art. 37, §4º; art. 38, §2º).

²¹ Em verdade, segundo dispõe a Resolução nº 23.218 do TSE, em vigor para as eleições gerais de 2010, “a validade dos votos dados a candidato cujo registro esteja pendente de decisão, assim como seu cômputo para o respectivo partido ou coligação, ficará condicionado ao deferimento do registro” (art. 147, parágrafo único). Assim, perceptível que, ao menos do texto da Resolução referida, o TSE entendeu que somente como o deferimento do registro do candidato é que haverá o aproveitamento dos votos para a legenda.





Rodrigo López Zilio

Não é demais asseverar, no ponto, que a validade dos votos para a legenda é justificada, em face ao juízo exarado (ainda que em caráter provisório) pela Justiça Eleitoral, que, observado o princípio do devido processo legal e do contraditório, em processo de impugnação ao registro de candidatura, deferiu o registro ao candidato. *In casu*, o juízo de provisoriedade do registro de candidatura possui espectro de cognição exauriente e, assim, o eleitor, quando do exercício do sufrágio, tem como diretriz fundamental a valoração efetuada pelo órgão julgador, sendo perceptível que o voto dado nessas circunstâncias revela manifesta e inequívoca opção afirmativa do cidadão.

O argumento de que a decisão de deferimento do registro apresenta caráter de precariedade cede passo, na medida em que, como dito, trata-se de cognição exauriente, com profunda análise probatória; é esse *decisum*, exarado em nível de cognição ampla, o suporte jurídico-legal para que o voto dado pelo eleitor, para candidato com registro aceito (ainda que não definitivamente) pela Justiça Eleitoral, seja considerado válido – ao menos em parte, já que com aproveitamento para a legenda, em face à reversão posterior da decisão de deferimento do registro. Na mesma alheta, não procede a argumentação de que, em sendo acolhida a tese de aproveitamento do voto para a legenda (em caso de registro deferido à época do pleito, com reversão definitiva posterior), haveria um indevido prestígio à tese dos candidatos “puxadores de votos”, com o desvirtuamento de votos que seriam, *a priori*, nulos, mas, por manobra jurídica (lícita, diga-se de passagem), restam aproveitados para o partido ou coligação. Não convence, no entanto, tal tese, na medida em que o cômputo dos votos para a legenda pressupõe, como requisito indispensável, o deferimento do registro (ainda que provisório) à época do pleito. Sendo assim, forçoso convir que, se um candidato evidentemente não reúne condições mínimas de elegibilidade, não terá êxito na obtenção – ainda que precária – do registro da candidatura, eis que o órgão julgador somente deferirá o registro mediante o preenchimento formal dos requisitos de elegibilidade e mediante a não-incidência das causas materiais de inelegibilidade. Neste norte, o art. 16, §1º, da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 12.034/09, determina que, até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar em julgados em todas as instâncias e publicadas as decisões a ele relativas. Ou seja, dito de outro modo e conquanto o caráter meramente programático do novo regramento legal, o legislador tenciona que todas as lides relativas ao registro de candidatura sejam definitivamente julgadas em prazo que imprima razoável segurança jurídica (quarenta e cinco dias antes do pleito) a todos os atores do processo eleitoral (candidatos, partidos e coligações). Tanto, aliás, que é prevista, ainda, a prioridade no julgamento nos





processos de registro de candidatura, inclusive com possibilidade de realização de sessões extraordinárias e convocação dos juízes suplentes, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça por descumprimento da norma citada (art. 16, §2º, LE). Nesta esteira, parece razoável concluir que a decisão que permita ao candidato *sub judice* manter o seu registro por ocasião do prélio, necessariamente, tem por base matéria exposta à ampla dilação probatória e, pois, é exarada em nível de convencimento de grau máximo, apresentando grau de verossimilhança substancial. Por fim, apenas para efeito de argumentação, caso, eventualmente, deferido o registro, em decisão de conteúdo juridicamente duvidoso, possível a obtenção de cautelar com efeito suspensivo determinando, então, o indeferimento do registro, com o fito de evitar o cômputo dos votos para a legenda. Assim, portanto, a decisão que não apresente substrato jurídico mínimo é passível de ser revertida pela Instância Superior, não permitindo a manutenção do registro de candidatura por ocasião do prélio.

De outra parte, reitera-se: o art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 aplica-se exclusivamente ao candidato *sub judice* e com o registro provisório deferido quando da realização das eleições. Portanto, a regra estabelecida pelo art. 175, §4º, do Código Eleitoral ainda sobrevive no Direito Eleitoral brasileiro, devendo ser conjugada com o novo diploma legal surgido pela Lei nº 12.034/09 (art. 16-A LE). Nesta alheta, em situação hipotética, figure-se a situação de um candidato com inelegibilidade de cunho constitucional (v. g., analfabeto), sem que tenha havido impugnação ao registro, mas com o acolhimento posterior do recurso contra expedição do diploma (art. 262, I, CE). Nesta situação, reconhecida a inelegibilidade do candidato, em tese, os votos deveriam ser nulos, a teor do art. 175, §3, do Código Eleitoral; no entanto, como a causa de inelegibilidade foi argüida após a consecução do pleito, deverá haver o aproveitamento dos votos para a legenda (art. 175, §4º, CE). O mesmo raciocínio, ainda, deve ser aplicado na hipótese de uma inelegibilidade infraconstitucional superveniente ao registro.

5 Conclusão

Em verdade, pois, as novas regras trazidas pela Lei nº 12.034/09 ainda estão sendo absorvidas pela doutrina e jurisprudência especializada, sendo prematuro aferir um juízo definitivo de valor das interpretações emanadas pelas Cortes Eleitorais. Não é demais consignar, ao fim, que a matéria eleitoral – por natureza – sofre as mutações características da própria composição dos órgãos colegiados especializados, principalmente através da condução bienal de seus membros. Assim, razoável exigir certo tempo de maturação dos tribunais para





Rodrigo López Zilio

uma busca de uma interpretação mais adequada aos ditames constitucionais da probidade administrativa e, fundamentalmente, da moralidade para o exercício de mandato eletivo, sendo certo que as observações expostas, sem maior pretensão de fundo, apenas visam contribuir para o aprimoramento no trato dispensado ao registro das candidaturas.

Bibliografia

AGRA, Walter de Moura e CAVALCANTI, Francisco Queiroz. Comentários à Nova Lei Eleitoral – Lei nº 12.034 de 29 de setembro de 2009. Editora Forense, 2010.

DECOMAIN, Pedro Roberto. Eleições – Comentários à Lei nº 9.504/97. Editora Dialética, 2ª Edição, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa – 2ª Edição, Nova Fronteira.

FREITAS, Juarez. A Interpretação Sistemática do Direito – Editora Malheiros, 3ª edição, 2002

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – Editora Del Rey, 4ª Edição, 2010.

GOMES, Orlando. Obrigações – Editora Forense, 12ª Edição, 1999

RAMAYANA, Marcos. Comentários sobre a Reforma Eleitoral, Editora Ímpetus, 2010

ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral: Noções Preliminares, Elegibilidade e Inelegibilidade, Processo Eleitoral (da convenção à prestação de contas) e ações eleitorais – Editora Verbo Jurídico, 2ª Edição, 2010.